



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018197-39.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RIPECIO VANDER MAAS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1018197-39.2024 – BARUERI.

Apelante: Ripecio Van Der Maas.

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juiz: **Bruno Paes Straforini.**

Voto 38.128

DANO MORAL – TRANSPORTE AÉREO –
ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO –
Responsabilidade objetiva da ré e ocorrência de
danos materiais e morais incontroversos – Valor da
indenização por dano moral majorado, mas não
pelo montante pretendido pelo autor – Adequação
do termo inicial dos juros de mora – Recurso
parcialmente provido, com determinação.

1. A sentença de fls. 134/138, de relatório adotado, julgou procedente ação de indenização por danos materiais (R\$157,17) e morais (R\$3.000,00), movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Diz-se da necessidade de majoração do valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00, após relatar os fatos e discorrer sobre as companhias aéreas e os danos causados aos consumidores. Destaca que, em razão do atraso no voo inicial, perdeu conexão, fez viagem terrestre e chegou ao destino com 11 horas de atraso. Acrescenta que perdeu compromisso (aniversário de sua sobrinha). Alega que a apelada tem plena consciência de sua conduta e deve ser indenizada em valor que serve de punição e diminua o

ânimo do agente na reiteração do dano. Pretende, também, que os honorários advocatícios, caso seja acolhido o recurso, sejam fixados em 20% do valor da condenação ou, sendo mantido o valor de primeira instância, sejam arbitrados de forma equitativa no valor mínimo de R\$1.000,00. Colaciona jurisprudência (fls. 141/155).

Veio resposta (fls. 164/174).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais relativos a transporte aéreo. Narra o autor, em suma, que adquiriu passagens aéreas da ré, sendo que, no voo de retorno, no dia 16.08.2024, teve atraso no primeiro trecho (Campinas/SP – Belo Horizonte/MG), por problema operacional, que foi informado aos passageiros somente quando haviam embarcado e estavam dentro da aeronave. Afirma que este atraso ocasionou a perda do segundo trecho (Belo Horizonte/MG – Governador Valadares/MG) e sem opção de voo para o mesmo dia, foi obrigado a adquirir passagem de ônibus. Assevera que houve atraso na chegada de seu destino com 11 horas de atraso (estava prevista chegada às 15:25hs e chegou, efetivamente, às 02:00hs do dia seguinte) e que perdeu o aniversário de sua sobrinha que ocorreu no dia 16.08.2024, às 18:30hs. Pretende, assim, ser indenizado pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes (fls. 01/26).

A sentença julgou procedente a ação para “... i) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe

de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data; ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais em favor do autor, no importe de R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de 1% ao mês desde a citação.” (fl. 137).

O apelo é só do autor. Assim, restaram incontroversos o fato, a responsabilidade da ré e a ocorrência dos danos materiais e morais.

A controvérsia recursal, pois, cinge-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Sobre esse tema, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, **levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.*** 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...**” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (**g.n.**).

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na

atitude.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado ao autor que contratou transporte aéreo, mas teve que utilizar transporte terrestre no segundo trecho e chegou ao seu destino com atraso considerável de 11 horas do horário originário, o valor arbitrado a título de dano moral é majorado para **R\$7.000,00** (sete mil reais), quantia essa que melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Oportunamente, observar-se-á, na origem, a complementação da diferença, considerado do depósito já efetuado nos autos pela ré (vide fl. 163).

Referido valor deverá ser corrigido pela tabela prática deste Tribunal desde a publicação do acórdão (súmula 362 do STJ) e quanto aos **juros moratórios** – questão de ordem pública que independe de requerimento da parte interessada – cabe correção de ofício do seu termo inicial. Estes haverão de fluir da citação, porque se trata de relação contratual a incidir o art. 240 do CPC e não do arbitramento, como decidido (vide fl. 137) – tudo conforme artigos 389 e 406, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024. **Aqui, a determinação.**

A sentença, portanto, se altera para que seja elevada a verba indenizatória por dano moral e seja readequado o termo inicial dos juros moratórios – nos termos acima. E, a rigor técnico, seria caso de procedência parcial da ação, porquanto o valor do dano moral arbitrado, mesmo com a majoração nesta instância, é inferior ao postulado.

Diante do resultado do julgamento, fica mantida a sucumbência em desfavor da ré (súmula 326 do STJ). Em relação aos honorários advocatícios, embora não seja caso de incidência do art. 85, § 11, do CPC (cf. tema repetitivo 1059 do STJ que fixou a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*” REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023), assiste razão ao apelante ao afirmar que é irrisório o valor arbitrado em primeira instância.

Isso porque, mesmo que se considere a elevação obtida nesta fase recursal, os honorários resultariam em R\$700,00, aproximadamente. Nessas circunstâncias, acolhe-se o pedido da recorrente para que a verba honorária seja elevada para 20% do valor da condenação, em atendimento aos requisitos dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso – com determinação.

Vicentini Barroso